

Data: 21/11/2017	Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017		
Autor: LEONARDO MONTEIRO		N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:
Alínea:			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao §1º do art.840 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 840.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido com as suas especificações, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

JUSTIFICATIVA

A forma disposta na Lei pretende que o reclamante apresente, no momento da reclamação, “o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”. Entretanto, a prova pericial se faz essencial para evitarem-se erros de cálculos dos valores em discussão no dissídio coletivo, de forma a prejudicar o trabalhador ou a fim de evitarem-se fraudes processuais.

Nesse sentido, a perícia, a ser realizada mediante nomeação do juiz, representa segurança no curso do processo trabalhista para ambas partes envolvidas no dissídio.

Diante do exposto, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

CD/12471.48431-90